

conteúdo aparentemente mais favorável ao trabalhador que, ademais, só são aplicáveis por sua iniciativa ou com o seu acordo.

Ora, a tal respeito, entende-se que ao legislador não está vedado proceder assim e consideramos, por isso mesmo, não se justificar (particularmente, como aqui sucede, em sede de fiscalização abstracta, na qual as normas objecto são encaradas na sua mais ampla potencialidade interpretativa e não, como acontece na fiscalização concreta, já moldadas por uma determinada interpretação), a inviabilização de um regime como o decorrente do artigo 80.º do Estatuto da Aposentação, nas duas opções dele resultantes. Na verdade, o legislador, através do quadro normativo ora em análise, permite ao aposentado: i) voltar a exercer funções; ii) cumular a pensão que auferia com o vencimento correspondente às novas pensões, e, enfim, iii) optar, se acaso entender que isso lhe é vantajoso, por uma pensão calculada apenas com base no tempo de serviço prestado no «segundo ciclo» de vida laboral.

Perante este cenário, entende-se que o respeito pelo princípio constitucional do aproveitamento integral do tempo de serviço não impede o legislador de estabelecer uma possibilidade que depende de uma escolha do trabalhador e que lhe é mais favorável que aquela que, essa sim, se refere (e dá pleno cumprimento) ao princípio consignado no n.º 4 do artigo 63.º da CRP. Pois, como se afirmou, o que se pretendeu, com a consagração deste princípio pela Lei Constitucional n.º 1/89, foi impedir que, nas situações comuns, existissem parcelas da vida activa dos trabalhadores que, no final, não fossem contabilizadas para efeitos de cálculo do montante da pensão (estipulando-se, por exemplo, que o tempo de serviço no sector privado não contaria para aqueles que se aposentassem pelo exercício de funções públicas). Mas afigura-se não se ter querido impedir que, em situações de todo em todo excepcionais, se concedesse ao trabalhador a faculdade de escolher uma solução mais vantajosa, ainda que com «perda» ou «inutilização» de anos de serviço, por tal não ser requerido pela *ratio* da norma em questão.

Trata-se, portanto — e esta é a conclusão a que se chega —, com o regime decorrente do artigo 80.º, n.ºs 1 e 2, do Estatuto da Aposentação, de oferecer uma outra alternativa, para além daquela que satisfaz integralmente o «princípio do aproveitamento integral do tempo de trabalho». A norma em causa, entendida com este sentido, não fere esse princípio constitucional.

Anote-se, lateralmente, que o invocado Acórdão n.º 411/99 recai sobre realidade distinta da ora em causa. Tratava-se de processo de fiscalização concreta da constitucionalidade, em que o Tribunal Constitucional foi chamado a pronunciar-se sobre a conformidade constitucional da interpretação, acolhida na decisão judicial então recorrida, da norma do artigo 80.º, n.º 2, do Estatuto da Aposentação, na redacção anterior à Lei n.º 30-C/92, interpretação essa segundo a qual o requerimento de uma segunda pensão extingua *ope legis* o direito a auferir a primeira, sem que ao interessado fosse facultada a alternativa de requerer a «revisão» desta tendo em conta o segundo período de exercício de funções. Nessa interpretação, julgada inconstitucional pelo tribunal recorrido e pelo Tribunal Constitucional, nenhum dos termos da alternativa facultada ao interessado assegurava a relevância integral do tempo de serviço prestado. Diversamente, no presente processo, atendendo decisivamente às alterações introduzidas pela Lei n.º 30-C/92, o regime regra assegura o respeito do princípio consagrado no n.º 4 do artigo 63.º da CRP, e a alternativa que é facultada ao interessado, embora não acate em rigor esse princípio, só será, naturalmente, por ele utilizada se se revelar mais favorável que aquele primeiro regime.

IV — **Decisão.** — 9 — Em face do exposto, acorda-se em não declarar a inconstitucionalidade das normas do artigo 80.º, n.ºs 1 e 2, do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, na redacção da Lei n.º 30-C/92, de 28 de Dezembro.

Lisboa, 21 de Junho de 2006. — *Mário José de Araújo Torres* (relator) — *Carlos Pamplona de Oliveira* — *Maria Helena Brito* — *Maria dos Prazeres Pizarro Beza* — *Paulo Mota Pinto* — *Bravo Serra* — *Benjamin Silva Rodrigues* — *Gil Galvão* — *Maria João Antunes* — *Vitor Gomes* — *Maria Fernanda Palma* (vencida nos termos da declaração de voto junta) — *Rui Manuel Moura Ramos*.

Declaração de voto

Votei vencida o presente acórdão por discordar da decisão do Tribunal Constitucional, pelas razões seguintes.

Assim, entendo, tal como o Provedor de Justiça, que o artigo 80.º, n.ºs 1 e 2, do Estatuto da Aposentação contradiz o artigo 63.º, n.º 4, da Constituição, do qual resulta que no cálculo das pensões de velhice e invalidez seja contabilizado todo o tempo de trabalho, mesmo que prestado em diferentes regimes. E considero também que aqueles preceitos contrariam o princípio do aproveitamento total do tempo de serviço prestado pelos trabalhadores.

A minha convicção não foi enfraquecida pela argumentação do acórdão que assenta na ideia de que, compreendendo a lei uma faculdade de opção entre duas hipóteses de aposentação (para trabalhadores que exerçam cargos distintos e que obtiveram direito à aposentação no fim do primeiro ciclo de trabalho e de contribuições) e respeitando uma dessas hipóteses o princípio do aproveitamento total do tempo de serviço prestado, tanto bastará para estar cumprida a imposição constitucional.

Uma tal argumentação admite, quanto a mim, duas coisas dificilmente sustentáveis. Em primeiro lugar, que a lei possa oferecer como opção uma fórmula para aposentação que não cumpre as imposições constitucionais, funcionando, assim, as referidas imposições como um modo supletivo de regulamentação de que todos se poderiam desembaraçar em certas circunstâncias; em segundo lugar, o acórdão pressupõe que o trabalhador pode ter vantagens em optar por uma pensão que não contabilize todo o tempo de serviço prestado, justificada pelo cargo exercido já aposentado. Ora, uma tal «vantagem», sem dúvida matematicamente concebível, só existiria à custa de uma ficção de resultado empobrecedor derivada da imputação do tempo de serviço prestado após a primeira aposentação na base de cálculo dessa primeira pensão. Deste modo, um trabalhador que opte pela segunda pensão sem a contagem integral do tempo de serviço teve de se confrontar com o resultado economicamente diminuído da contabilização total do tempo de serviço relativamente a uma pensão de aposentação fundamentada no primeiro ciclo produtivo e contributivo.

A interpretação da Constituição como se o princípio da contagem integral do tempo de serviço não se relacionasse com a verdadeira carreira contributiva corresponde, no meu parecer, a uma leitura minimalista e restritiva do texto constitucional. Este pretende, na verdade, que todo o tempo de serviço, mesmo que prestado em diferentes actividades, seja contabilizado no cálculo das pensões a que o trabalhador tenha direito. Ora, como se pressupõe, na presente legislação, que se justifique uma pensão pelas funções que o trabalhador prestou no segundo ciclo, mantendo-se, naturalmente, o princípio da impossibilidade de acumulação de pensões, cria-se uma situação legal em que é reconhecido um direito a uma pensão sem respeito pela contagem integral do tempo de serviço. Não há, neste sistema, qualquer *plus*, como se afirma no acórdão, isto é, um acréscimo de direitos, mas antes uma fórmula que não considera a imputação de todo o tempo de serviço no direito adquirido à obtenção de uma pensão de aposentação.

A fórmula legal impõe que a pensão com contagem integral do tempo de serviço seja calculada em função do sector de actividade e não independentemente dele, como prescreve a Constituição. Com efeito, só o tempo prestado no primeiro sector de actividade absorve o tempo de serviço posteriormente prestado, emprestando-lhe ultra-activamente a base de cálculo. É, pois, na desadequação entre o tempo de serviço e a base de cálculo que se trai a verdade do esforço contributivo e a justiça na atribuição da pensão, uma e outra conjugadamente impostas pela citada norma constitucional. — *Maria Fernanda Palma*.

Despacho n.º 16 687/2006

Por despacho da secretária-geral do Tribunal Constitucional de 7 de Agosto, por delegação de competências do Presidente do Tribunal Constitucional, foram nomeadas Leopoldina Teresa Costa Escalreira, Sheila Maria Serra Campos Fernandes e Etelvina Filomena Carvalho dos Mártires Pinto, precedendo concurso, na categoria de auxiliar administrativa do quadro de pessoal do Tribunal Constitucional, posicionadas no escalões 4, 3 e 1, índices 155,146 e 128, respectivamente. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

7 de Agosto de 2006. — A Secretária-Geral, *Maria de Fátima Ribeiro Mendes*.

TRIBUNAL DE CONTAS

Direcção-Geral

Rectificação n.º 1295/2006

Relativamente ao aviso n.º 8213/2006, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 142, de 25 de Julho de 2006, a pp. 12 518 e 12 519, no n.º 1, rectifica-se que onde se lê «Faz-se público que, autorizado por despacho da subdirectora-geral do Tribunal de Contas de 27 de Julho de 2006» deve ler-se «Faz-se público que, autorizado por despacho da subdirectora-geral do Tribunal de Contas de 27 de Junho de 2006».